



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA  
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.  
CNPJ 13.751.102/0001.90

**LEI Nº. 1.109/2010**

De 30 de Dezembro de 2010

*"Dispõe sobre alteração da composição e duração do mandato do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, em conformidade com a exigência da Lei Federal 11.947/09, de 16/06/2009 e dá outras providências"*

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 4º da Lei Municipal 686/95, de 27/09/1995, alterado pela Lei Municipal nº 832/2000, de 30 de agosto de 2000, passa a vigorar com o seguinte texto:

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composto de 7 (sete) membros, representando os segmentos da comunidade, a saber:

- Um representante indicado pelo Poder Executivo;
- Dois representantes indicados pela entidade dos trabalhadores em educação;
- Dois representantes de pais de alunos, indicados através de Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres, escolhidos por meio de assembléia específica;
- Um representante da IPAM - Instituição de Amparo ao Menor de Itapetinga, e
- Um representante indicado pela Pastoral da Criança de Itapetinga.

**Parágrafo Único:** - Cada membro titular terá um (1) suplente do mesmo segmento representado.

**Art. 2º** - O artigo 5º da Lei Municipal 686/95, de 27/09/1995, passa a vigorar com o seguinte texto:

**Art. 5º** - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA**  
**PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.**  
**CNPJ 13.751.102/0001.90**

---

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, 30 de dezembro de 2010.

  
**José Carlos Cruz Cerqueira Moura**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA  
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.  
CNPJ 13.751.102/0001.90

---

ANEXO I



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA**  
**PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.**  
**CNPJ 13.751.102/0001.90**

---

**Lei nº 11.947, de 16/6/2009 - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.**

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

**Art. 2º.** São diretrizes da alimentação escolar: I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA  
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.  
CNPJ 13.751.102/0001.90

Art. 3º. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º. O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 18 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - **1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo** do respectivo ente federado;

II - **2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes**, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III - **2 (dois) representantes de pais de alunos**, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV - **2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas**, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.**

§ 2º. Cada membro titular do CAE terá **1 (um) suplente** do mesmo segmento representado.

§ 3º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º. A **presidência e a vice-presidência** do CAE somente poderão ser exercidas pelos **representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.**

§ 5º. O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado **serviço público relevante, não remunerado.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA**  
**PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.**  
**CNPJ 13.751.102/0001.90**

---

§ 6º. Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

**Art. 19. Compete ao CAE:**

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

**Art. 34.** Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA**

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009